

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.899, de 2015

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado Celso Jacob

Relator: Deputado Roberto Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.899, de 2015, de autoria do deputado Celso Jacob, tem por objetivo alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a chamada lei de incentivo ao esporte, para que os presídios e as casas de custódias possam receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, de maneira preferencial, assim como os já previstos atualmente para projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte.

Esta proposição foi distribuída às Comissões do Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão do Esporte. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Celso Jacob, pretende alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a chamada lei de incentivo ao esporte. Atualmente, tal parágrafo afirma que poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social. O projeto propõe então incluir os presídios e casas de custódia nessa preferência. Para esse fim, o autor do projeto lembra que o esporte, além de trazer benefícios para a saúde, é uma importante ferramenta no processo de reinserção social dos privados de liberdade. Ressalta ainda que o esporte nas unidades prisionais, aliado à Educação e com o incentivo dos professores, fortalece os princípios da dignidade humana.

No que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal, em seu art. 41, inciso VII, garante como direitos do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Além disto, a intenção original do parágrafo que agora se altera na lei de incentivo ao esporte não é perdida, pois sabemos que os presídios e casas de custódia têm características muito próximas das já preferenciais “comunidades de vulnerabilidade social”, sendo também fundamental que ali se apoiem projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito esportivo. Porém, sugerimos apenas uma pequena modificação de redação para dar mais clareza e precisão ao texto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relator anexa, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Roberto Alves
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.899, de 2015

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º- Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 2º-

§ 1º- Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e em presídios e casas de custódias.

.....(NR)""

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Roberto Alves